



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002918-67.2023.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada VILMA DA SILVA RABELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002918-67.2023.8.26.0320/50000

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Embargante: Banco Daycoval S.A.

Embargada: Vilma da Silva Rabelo

Voto nº 2554

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO EM DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME: O embargante visa corrigir erro material, pois, apesar de constar na fundamentação do Acórdão a autorização de compensação, o dispositivo nada dispõe sobre.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: verificar a ocorrência de erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Erro material verificado. Dispositivo corrigido para constar, também, a autorização da compensação.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob alegação de erro material, supostamente existente no v. acórdão de fls. 351/362 dos autos apensos. Alega a embargante que apesar de constar na fundamentação do Acórdão a autorização de compensação, o dispositivo nada dispõe sobre. A fim de evitar futura discussão desnecessária, requer que conste, no dispositivo, a permissão para compensação dos valores.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como é de inequívoca ciência, qualificam-se como recurso integrativo, cuja finalidade é sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no ato judicial, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser acolhidos haja vista que contém

evidente erro material.

Como apontado pelo embargante, apesar de constar na fundamentação do v. Acórdão a autorização de compensação, o dispositivo nada dispõe sobre.

Assim, ante a autorização de compensação, corrige-se o erro material do v. acórdão para que conste do dispositivo:

*“Posto isso, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar a condenação aos danos morais e autorizar a compensação de valores, nos termos da fundamentação.”.*

De rigor, portanto, o acolhimento dos Embargos de Declaração para corrigir o erro material constante do v. acórdão.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para reconhecer e corrigir erro material.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator